



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 60

Período: De 31/08/2021 a 13/09/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.932 - JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PERCEPÇÃO DA GISAE.
- PARECER Nº 18.934 - VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO NO REGIME DE SUBSÍDIO. POLICIAL CIVIL E AGENTE PENITENCIÁRIO COM INATIVAÇÃO REGIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.453/20.
- PARECER Nº 18.935 - POLÍCIA CIVIL. AJUDA DE CUSTO. REGIÃO METROPOLITANA. PARECER N.º 18.740/21. COMPLEMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 18.936 - ABONO FAMILIAR. PERCEPÇÃO. CURATELADO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.938 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.
- PARECER Nº 18.953 - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO DIRETOR OU INTEGRANTE DE CONSELHO DE EMPRESAS FORNECEDORAS OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO ESTADO. VEDAÇÃO. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 44 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE INTEGRAR DIRETORIA OU CONSELHO DE EMPRESA ESTATAL. EXEGESE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. PARECER Nº 15.010. RATIFICAÇÃO.
- PARECER Nº 18.956 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. QUADRO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO.

- PARECER Nº 18.964 - SEDUC. SEGUNDO CARGO. NÃO CONFIRMAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECONDUÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.927 - CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE ESCOPO. APLICAÇÃO DE NOVA PROVA ORAL A CANDIDATOS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDO A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS FASES ANTERIORES DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA A ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.
- PARECER Nº 18.929 - DIREITO AMBIENTAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DE INTRANCEDÊNCIA DAS PENAS. ART. 5º, INCISO XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.
- PARECER Nº 18.930 - CONTRATAÇÃO DIRETA. OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO. ARTIGO 28, § 3º, INCISO II, E § 4º DA LEI DAS ESTATAIS. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. APROVEITAMENTO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INTELIGENTE DE ANÁLISE DO CONSUMO DE ÁGUA E SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.931 - PREGÃO ELETRÔNICO. EXPIRAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECUSA DA PRIMEIRA COLOCADA. REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA SEGUNDA CLASSIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 17 E 19, INC. II, DO DECRETO N. 7.892/13
- PARECER Nº 18.937 - LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. RESGATE DE ESPÉCIMES DA FAUNA. COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ENTES FEDERADOS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE.
- PARECER Nº 18.949 - PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PEDIDO DE REAJUSTE "STRICTO SENSU" DO VALOR CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ANUALIDADE. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA). PRIMEIRO TERMO ADITIVO. MARCO INICIAL DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. SEGUNDO TERMO ADITIVO. MARCO INICIAL ÚLTIMO REAJUSTE. INVIABILIDADE DE APOSTILAMENTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DA CONTRATADA. PRESENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 18.950 - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. MEDICAMENTOS PARA USO HOSPITALAR. DESABASTECIMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.
- PARECER Nº 18.951 - DIREITO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE NASCENTES OU CURSOS D'ÁGUAS. ARTIGO 8º, § 1º DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE DE

FLEXIBILIZAÇÃO. ATESTE PELA ÁREA TÉCNICA QUANTO À AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.754/2021.

- PARECER Nº 18.952 - BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. CONTRATOS Nº 7584-BR, Nº 8155-BR e Nº 8379-BR. ADITIVOS CONTRATUAIS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA LIBOR. AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESOLUÇÃO SF Nº 15/2021. PARECER Nº 18.810/2021. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO.
- PARECER Nº 18.954 - SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- PARECER Nº 18.955 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. ORDENS JUDICIAIS DE ARRESTO. PRIORIZAÇÃO. PARECER PGE Nº 17.988/2019.
- PARECER Nº 18.957 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS MÓDULOS CONTRATADOS. DIMINUIÇÃO DO VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 25%. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.958 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS MÓDULOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.959 - LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA PELA SISTEMÁTICA DE UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO - UST. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.960 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SUSTENTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA PELA SISTEMÁTICA DE UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO - UST. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 18.961 - MUNICÍPIOS GAÚCHOS. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS DE CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS CUJA LEI TENHA SIDO PUBLICADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 57/2008. ALCANCE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.711, Nº 2.381 E Nº 1.504.
- PARECER Nº 18.962 - IMPLANTAÇÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA, POR MEIO DE AEROGERADORES OFFSHORE, BEM COMO SUA OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO NA LAGUNA DOS PATOS. ÁREAS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.963 - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO NECESSÁRIO. CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. NEGATIVA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.932

Ementa: JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. PERCEPÇÃO DA GISAE.

1. O afastamento do servidor estadual do exercício das atribuições de seu cargo ou emprego para atendimento de requisição da Justiça Eleitoral, operacionalizada nos termos da legislação federal de regência, não prejudica a percepção da Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas - GISAE pelo servidor requisitado, em razão da garantia específica prevista no art. 9º da Lei Federal nº 6.999/82 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A percepção da GISAE por servidor requisitado pela Justiça Eleitoral constitui exceção e não alcança servidores outros, cuja eventual colocação à disposição da Justiça Eleitoral não decorra da legislação específica da requisição.
3. A situação funcional dos integrantes do Quadro Especial criado pela Lei nº 10.959/97 deve ser examinada individualmente, observando-se, quando for caso de requisição, que o pagamento da GISAE se torna devido a contar do início dessa específica modalidade de afastamento. Na eventual pendência de parcelas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada da data do requerimento administrativo, devendo ser observada, ainda, a exclusão dos servidores já falecidos ao tempo do protocolo do pedido.
4. Recomendação final para que, por ocasião de eventuais pedidos de renovação das requisições, a Administração atente para o prazo máximo (1 ano, prorrogável por mais 4 períodos de um ano e prorrogação automática

por mais um ano, caso recaia em ano eleitoral o prazo máximo), bem como para a impossibilidade de nova requisição antes de decorrido um ano da data do retorno à origem, em linha com a Resolução TSE nº 23.523/17 e Informação nº 050/17/PP.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.932](#)

Parecer nº 18.934

Ementa: VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO NO REGIME DE SUBSÍDIO. POLICIAL CIVIL E AGENTE PENITENCIÁRIO COM INATIVAÇÃO REGIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.453/20.

1. A gratificação de função ou vantagem de caráter temporário (desde que anteriormente incorporável, nos termos da legislação de regência) percebida por servidor que faça jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, porque ainda viável sua incorporação na forma das regras transitórias estabelecidas pelo artigo 3º da LC nº 15.450/20, remanesce como hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

2. Aos policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no serviço público após a EC 41/03 e se aposentarão com proventos integrais por força da LC nº 15.453/20, porque não preenchem os requisitos das regras transitórias de incorporação, previstas no art. 3º, § 1º, da LC nº 15.450/20, deve cessar a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação de função ou vantagem de caráter temporário, com a restituição dos valores cobrados a este título desde a data da entrada em vigor da LC nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020).

3. Viável a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pelos servidores que percebem remuneração no regime de subsídio, inclusive policiais civis, observadas as limitações da legislação de regência. Reiteração da orientação assentada no Parecer nº 18.354/20.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.934](#)

Parecer nº 18.935

Ementa: POLÍCIA CIVIL. AJUDA DE CUSTO. REGIÃO METROPOLITANA. PARECER N.º 18.740/21. COMPLEMENTAÇÃO.

É cabível o pagamento de ajuda de custo ao policial, na hipótese prevista no artigo 52 da Lei n.º 7.366/80, notadamente no que respeita à lotação inicial, conforme as razões estampadas no Parecer n.º 18.740/21, inclusive para os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Porto Alegre, desde que o servidor comprove a fixação do seu domicílio civil no local da lotação.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [18.935](#)

Parecer n.º 18.936

Ementa: ABONO FAMILIAR. PERCEPÇÃO. CURATELADO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 118, § 2.º, da Lei n.º 10.098/94 prevê o pagamento do abono familiar ao servidor que tenha sob sua guarda pessoa tutelada, assim designada por decisão judicial, desde que comprove sua dependência econômica.

2. É possível a extensão, por força dos artigos 1.747 e 1.783 do Código Civil, da proteção alcançada via abono familiar à pessoa curatelada que viva sob a guarda do servidor, devendo, igualmente, atender à exigência aposta no § 3.º do artigo 118 da Lei n.º 10.098/94.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [18.936](#)

Parecer n.º 18.938

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.

1. A norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, resta superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

2. A licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.938](#)

Parecer nº 18.953

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO DIRETOR OU INTEGRANTE DE CONSELHO DE EMPRESAS FORNECEDORAS OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO ESTADO. VEDAÇÃO. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 44 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE INTEGRAR DIRETORIA OU CONSELHO DE EMPRESA ESTATAL. EXEGESE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. PARECER Nº 15.010. RATIFICAÇÃO.

1. As empresas estatais compõem a administração pública indireta, consistindo em mera descentralização administrativa a relação entre o poder público e as suas estatais, cujas atividades correspondem à própria atuação estatal, seja para a prestação de serviços públicos, por dever constitucional, seja para o desempenho de atividade econômica, nos estritos casos em que ao poder público é constitucionalmente autorizado fazê-lo.
2. A vedação estabelecida no art. 44 da Constituição Estadual, que veda o servidor público estadual efetivo de integrar a diretoria ou conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços para o Estado, não se aplica às empresas estatais, as quais compõem a administração pública estadual indireta.
3. A Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 não veda a participação de servidores públicos em conselhos de empresas estatais, prevendo, no artigo 178, incisos XII e XIII, vedações restritas ao exercício de funções em órgãos de administração ou gerência de empresas privadas.
4. A Lei Federal nº 13.303/2016, além de não vedar a nomeação de servidores públicos efetivos para a Diretoria e Conselhos de empresas estatais, exige que os conselhos fiscais contem com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública (art. 26, § 2º).
5. Os Decretos Estaduais nº 53.364/2016 e 54.110/2018 procederam à internalização da disciplina definida em nível federal pela Lei nº 13.303/2016 no serviço público estadual, sem ampliar as suas limitações no que diz respeito aos requisitos e vedações para a composição dos conselhos de administração e fiscal, que devem observar a generalidade da legislação editada pela União, com as especificidades definidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.953](#)

Parecer nº 18.956

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. QUADRO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. 1. A Lei Estadual nº 13.422/2010 criou o Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, no qual está inserido o cargo de Técnico Agrícola.

2. A contratação emergencial de Técnicos Agrícolas, com fundamento na Lei Estadual nº 13.426/2010, impõe a adequação dos registros administrativos para que os contratados estejam vinculados ao referido quadro.

3. A Gratificação de Apoio aos Serviços Educacionais (GASED) prevista no artigo 3º da Lei Estadual nº 13.734/2011 não é devida aos Técnicos Agrícolas, haja vista ter como um de seus requisitos a vinculação do cargo a percebê-la ao Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado.

4. A Lei Estadual nº 13.426/2010, que autorizou a contratação emergencial dos Técnicos Agrícolas, estabeleceu-lhes remuneração equivalente à remuneração do cargo de Técnico Agrícola do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado.

5. Tendo a Lei Estadual nº 14.089/2012 incorporado ao vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro de Técnicos de Nível Médio do Estado a Gratificação por Exercício das Atividades de Técnico Agrícola e de Técnico em Viticultura e Enologia, prevista originalmente na Lei Estadual nº 13.422/2010 (art. 8º), e estando o conceito de vencimento inserido no conceito de remuneração, conforme previsão da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (arts. 78 e 79), os Técnicos Agrícolas contratados de modo emergencial, na forma da Lei Estadual nº 13.426/2010, fazem jus à percepção dos valores inseridos no vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, incluída a gratificação incorporada e extinta pela Lei Estadual nº 14.089/2012.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [18.956](#)

Parecer nº 18.964

Ementa: SEDUC. SEGUNDO CARGO. NÃO CONFIRMAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECONDUÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

1.O Parecer n.º 17.288/18 exarou entendimento de que o servidor não confirmado no estágio probatório tem o prazo de 120 dias para postular a recondução ao cargo de origem, contados da data em que publicado o ato não confirmatório no DOE, nos termos do artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, estando, por conseguinte, revisado parcialmente o Parecer n.º 16.275/14.

2. Na hipótese de o servidor pleitear a recondução ao cargo de origem em data anterior à publicação do ato de sua não confirmação no segundo cargo no DOE, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originárias, com efeito retroativo, se necessário, à mesma data em que publicizado o desfazimento do segundo vínculo, de modo a preservar os direitos que com essa condição se relacionam.

3. No caso de o servidor protocolar requerimento em data posterior ao da publicação do ato de não confirmação no segundo cargo, mas no curso do prazo de 120 dias, haverá interrupção do elo estatutário, suportando o servidor as consequências funcionais daí advindas, devendo a Administração retroagir o ato de restabelecimento do vínculo originário à data do protocolo do pedido de recondução.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.964](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.927

Ementa: CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE ESCOPO. APLICAÇÃO DE NOVA PROVA ORAL A CANDIDATOS BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDO A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS FASES ANTERIORES DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA A ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

1. A empresa contratada para a organização de concurso público é responsável pela realização de nova prova oral para candidatos beneficiados por decisão judicial que reconheceu irregularidades nas fases que anteriormente executou.

2. Nos contratos de escopo, a expiração do prazo de vigência não exime a empresa contratada do cumprimento integral do objeto da avença.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.927](#)

Parecer nº 18.929

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DE INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS. ART. 5º, INCISO XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.

1) De acordo com o Princípio da Responsabilidade Pessoal, ou Intranscendência da Pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, somente o condenado pode ser submetido à sanção aplicada pelo Estado.

2) Este princípio é aplicável às infrações administrativas, de modo que, quando o Poder Público impõe uma pena administrativa, o cumprimento de tal sanção não pode ultrapassar a pessoa do condenado, em respeito ao referido princípio constitucional.

3) A multa ambiental, por ser uma penalidade administrativa, somente pode ser aplicada ao autor da infração, em razão do caráter pessoal.

4) Considerando o caráter personalíssimo da multa administrativa ambiental, caso o óbito do infrator tenha ocorrido durante o trâmite do processo administrativo, situação caracterizada nos autos, extingue-se a pretensão punitiva do Estado, pois a sanção pecuniária sequer foi definitivamente confirmada.

5) Caso o falecimento aconteça após o trânsito em julgado do processo administrativo, o Poder Público pode exigir a multa ambiental do espólio ou dos herdeiros, até os limites do montante herdado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.929](#)

Parecer nº 18.930

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO. ARTIGO 28, § 3º, INCISO II, E § 4º DA LEI DAS ESTATAIS. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO. APROVEITAMENTO DE OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INTELIGENTE DE ANÁLISE DO CONSUMO DE ÁGUA E SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta empresa Zanella Informática Ltda - ME, denominada SPLORA, pela Companhia Riograndense de Saneamento da CORSAN para aproveitamento de oportunidade de negócio na

implementação de sistema inteligente de análise do consumo de água e sistema de relacionamento com o cliente vez que se enquadra nas circunstâncias descritas no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016.

2. Restam atendidos os requisitos do artigo 30, § 3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), quanto à escolha do executante e justificativa do preço.

3. Realizadas breves recomendações na minuta de contrato.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.930](#)

Parecer nº 18.931

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. EXPIRAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECUSA DA PRIMEIRA COLOCADA. REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA SEGUNDA CLASSIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS.17 E 19, INC. II, DO DECRETO N. 7.892/13

1. A revisão de preços, prevista no art. 65 da Lei n. 8.666/93, é uma tutela à equação econômica contratual, para a manutenção da relação de equivalência entre os encargos do contratado e remuneração previstos na proposta, nos termos do art. 37, inc. XXI, da CF, não sendo aplicável, portanto, antes da assinatura do contrato. Precedentes do TCU.

2. Havendo a recusa da segunda colocada à assinatura do contrato, poderão ser chamados os classificados remanescentes, na ordem de classificação e, em caso de negativa, é possível a revogação do pregão e, após, a realização de outro.

3. Caso administração avalie que a realização de outro pregão será mais onerosa, a fim de atender ao princípio da eficiência, poderá, analogicamente, utilizar-se da sistemática de negociação junto aos fornecedores, tal como previsto para a ata registro de preços, nos termos do art. 17 e 19, inc. II, do Decreto n. 7.892/13, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

4. Nesse caso, no entanto, é necessário que a consulente examine a questão da alteração dos custos e da álea extraordinária, devendo estar devidamente comprovadas as situações que efetivamente impeçam a

manutenção das condições econômico-financeiras originalmente pactuadas, além dos demais requisitos formais, tal como a documentação que comprove de forma inequívoca a alteração dos custos dos insumos, por fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. Recomendável também a concordância do órgão federal, considerando a origem das verbas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.931](#)

Parecer nº 18.937

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. RESGATE DE ESPÉCIMES DA FAUNA. COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ENTES FEDERADOS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE.

1. Não é consentânea com o sistema constitucional de proteção ao meio ambiente, em especial com o amplo dever do Poder Público insculpido no caput do artigo 225 da Carta Maior, a interpretação dos artigos 7º, XX, e 8º, XVIII, da Lei Complementar nº 140/2011, que limite qualquer ação estatal direta para o resgate de espécimes da fauna em situações de risco ou perigo.
2. O resgate de espécimes em risco pelas autoridades ambientais deve ser realizado em conformidade com o princípio da preponderância do interesse, respeitando-se os limites territoriais dos entes federados, sem prejuízo da atuação coordenada ou em colaboração.
3. Os municípios são competentes para resgatar a fauna silvestre em seus territórios, sendo possível que, dentro da autonomia federativa, os entes locais reconheçam, por meio de suas normas ou atos, os empreendimentos autorizados pelo Estado do Rio Grande do Sul como adequados para os encaminhamentos que venham a fazer.
4. O Estado é competente, na forma dos incisos I a IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 140/2011, para a realização de resgate e encaminhamento para atendimento de espécimes em seu território.
5. Em regra, o resgate de espécimes em risco e o respectivo encaminhamento para atendimento ou preservação em território estadual devem ser feitos pelas autoridades estaduais competentes, sendo possível a atuação da União, excepcionalmente, em situações emergenciais ou em programas e atividades estruturadas de atuação conjunta ou coordenada.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.937](#)

Parecer nº 18.949

Ementa: PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PEDIDO DE REAJUSTE "STRICTO SENSU" DO VALOR CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ANUALIDADE. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA). PRIMEIRO TERMO ADITIVO. MARCO INICIAL DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. SEGUNDO TERMO ADITIVO. MARCO INICIAL ÚLTIMO REAJUSTE. INVIABILIDADE DE APOSTILAMENTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DA CONTRATADA. PRECENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Não obstante se trate de contratação decorrente de licitação do tipo técnica e preço concebida a preço fixo, sem previsão de reajuste no edital e contrato, as circunstâncias do caso concreto, em especial o longo período de tempo verificado entre a data da licitação/proposta (2013) e a da assinatura do contrato (2016), apontam ser devido o reajustamento contratual de acordo com o previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.192/2001.
2. O primeiro reajustamento é devido depois de um ano da data da proposta (a partir de outubro de 2014), sendo o subsequente contabilizado após um ano do deferimento do primeiro.
3. Não há falar em automaticidade de reajustamento no presente caso, haja vista não se tratar de serviços continuados.
4. De acordo com o Parecer nº 17.818/2019, a renúncia ao direito disponível de reajustamento deve ser clara, expressa e inequívoca, o que não se extrai do Primeiro Termo Aditivo, que, aliás, nesse aspecto, repete a redação do contrato.
5. No caso, não se recomenda o mero apostilamento para fins de concessão do reajuste pretendido, uma vez que ausente disposição contratual de reajustamento, escapando ao previsto expressamente no artigo 65, § 8º, da Lei de Licitações (Parecer nº 17.708/2019).
6. Na esteira do Parecer nº 17.111/2017, é viável o deferimento do pedido de alteração de dados cadastrais da empresa contratada, desde que se confirme que o estabelecimento de Porto Alegre é o que efetivamente presta os serviços contratados.
7. A minuta do Segundo Termo Aditivo está adequada às normativas legais incidentes.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.949](#)

Parecer nº 18.950

Ementa: HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. MEDICAMENTOS PARA USO HOSPITALAR. DESABASTECIMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PANDEMIA DA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 26 desta Lei, para compra de medicamentos a serem utilizados pelo Hospital da Brigada Militar.

2. Embora o quantitativo a ser comprado pelo órgão consulente não apresente elevado grau de certeza quanto à sua definitividade, considera-se adequada a justificativa apresentada nesse aspecto, diante das reais e inéditas dificuldades enfrentadas pelo gestor, forte no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Necessário esclarecimento quanto à origem do preço de referência utilizado na sessão de dispensa com disputa realizada, devendo ser complementada a diligência caso tenha se baseado exclusivamente na tabela da CMED.

4. Superado o apontamento relacionado ao preço de referência, estão atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

5. Recomendações quanto à minuta contratual e quanto a diligências a serem empreendidas previamente à assinatura dos contratos, diante da dinamicidade que tem caracterizado o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.950](#)

Parecer nº 18.951

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE NASCENTES OU CURSOS D'ÁGUAS. ARTIGO 8º, § 1º DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. ATESTE PELA ÁREA TÉCNICA QUANTO À AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.754/2021.

1. Conforme assentado no Parecer nº 18.754/2021, deve ser concedida interpretação restritiva às exceções traçadas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), o qual não contempla a possibilidade de supressão de nascentes.

2. No entanto, poderá haver flexibilização da interpretação, caso seja atestado pela área técnica a ausência de dano significativo ao meio ambiente, tendo em vista que o intuito da norma é a proteção ambiental.

3. Considerando que constam informações conflitantes ao longo do presente processo administrativo (PROA nº 20/0500-0003142-4), faz-se necessário o saneamento do feito, com esclarecimento e ratificação sobre o real impacto ambiental gerado pela eventual supressão de nascente, decorrente do avanço de atividade mineradora.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.951](#)

Parecer nº 18.952

Ementa: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. CONTRATOS Nº 7584-BR, Nº 8155-BR e Nº 8379-BR. ADITIVOS CONTRATUAIS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA LIBOR. AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESOLUÇÃO SF Nº 15/2021. PARECER Nº 18.810/2021. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.952](#)

Parecer nº 18.954

Ementa: SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Compete privativamente à União, na forma do art. 22, XVI, da Constituição Federal, legislar acerca das condições para o exercício de profissões relacionadas à segurança privada. ADI nº 2752 e nº 2.878.

2. Considerando a disciplina do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a edição de lei estadual sobre a matéria acima referida encontra-se subordinada a autorização concedida pela União, mediante lei complementar.

3. Da análise das normas editadas pela União, com destaque para as Leis nº 7.102/1983 e nº 9.017/1995, Decreto Federal nº 89.056/1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, não se vislumbram lacunas de regulamentação da

atividade econômica de prestação do serviço de segurança privada, tendo em vista que os aludidos diplomas trazem regras acerca da autorização, do funcionamento, da fiscalização, do controle e da imposição de sanções às empresas privadas que atuam no referido setor da economia.

4. A Lei nº 7.102/1983 prevê a possibilidade do exercício de competências materiais pelos Estados, conforme se depreende do art. 14, II, que exige a comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado como condição essencial para que a empresa especializada possa operar no seu território; e do art. 20, segundo o qual o Ministério da Justiça pode firmar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados para fins de fiscalizar e aplicar penalidades às empresas especializadas em serviços de vigilância e transporte de valores, dentre outras atribuições.

5. Inexistência de óbices à edição, pelo Estado, de atos normativos que tenham como objeto a regulamentação, no âmbito local, das competências atinentes à fiscalização das empresas que atuam no serviço de vigilância privada.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.954](#)

Parecer nº 18.955

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. ORDENS JUDICIAIS DE ARRESTO. PRIORIZAÇÃO. PARECER PGE Nº 17.988/2019.

1. O Decreto Estadual nº 52.215/2014 autoriza a retenção de verbas trabalhistas, entre outras, constatado o inadimplemento da empresa contratada.

2. Necessidade de observância do rito previsto no Decreto Estadual nº 52.215/2014 para a operacionalização da retenção, que deverá ser priorizada em face de ordens judiciais de bloqueio apenas na hipótese de serem oriundas de relações trabalhistas de empregados terceirizados que não tenham participado da relação contratual que ensejou a ordem judicial.

3. Hipótese já analisada no Parecer PGE nº 17.988/2019, cujas orientações permanecem hígdas.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [18.955](#)

Parecer nº 18.957

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS MÓDULOS CONTRATADOS. DIMINUIÇÃO DO VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 25%. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo contratual, para fins de redução do valor fixo mensal cobrado pelo serviço de manutenção do Sistema de Licenciamento On-Line do CBMRS, adequando os pagamentos às entregas, com a redução do valor total inicialmente estimado para doze meses, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

2. A redução da quantia paga mensalmente influencia diretamente no valor total da contratação, reduzindo em cerca de 5% (cinco por cento) o valor inicialmente contratado. O percentual reduzido, por sua vez, está em consonância com a Cláusula 15.2 do contrato, bem como com o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.957](#)

Parecer nº 18.958

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS MÓDULOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo contratual, para fins de adequação do cronograma de entrega dos módulos do Sistema de Licenciamento On Line do CBMRS ao novo prazo de vigência, sem que haja alteração no valor final da contratação, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

2. Consoante jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, havendo necessidade de prorrogação do prazo de contrato por escopo, deverá ser confeccionado termo aditivo antes da expiração do prazo inicialmente previsto.

3. Considerando que o objeto do contrato administrativo contempla prestação de serviço de desenvolvimento de sistema um contrato de escopo, que terá seu objeto encerrado, tão logo entregue o sistema SOLCBM ao contratante não se mostra viável a celebração de contrato por 60 meses, uma vez que não se trata de serviço a ser executado de forma contínua, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.958](#)

Parecer nº 18.959

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA PELA SISTEMÁTICA DE UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO – UST. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. De acordo com precedentes da Procuradoria-Geral do Estado, contratos de desenvolvimento de sistemas são contratos por escopo, não podendo ser enquadrados como contratos de prestação de serviços continuados.
2. De acordo com a jurisprudência do TCU, a adoção da métrica UST pressupõe uma definição prévia: i) de todas as tarefas a serem executadas; ii) dos resultados esperados; iii) dos padrões de qualidade exigidos; e iv) dos procedimentos e qualificações necessários.
3. Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos gestores públicos estaduais no dimensionamento e orçamentação dos contratos de tecnologia da informação, é recomendável o estabelecimento de normativa, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que disponha sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.
4. Há fundamento jurídico no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, para o Departamento Estadual de Transito – DETRAN proceder à contratação direta, por dispensa de licitação, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – PROCERGS, para prestação de serviços de informática, em especial, desenvolvimento de sistemas, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
5. Todavia, apesar de constarem elementos visando ao atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e

Contratos Administrativos, recomenda-se que a contratante complemente a instrução processual, no que tange à vantajosidade da contratação

6. A justificativa de preço, a ser confeccionada pela contratante, com chancela técnica (profissional de Tecnologia da Informação), deve levar em consideração os precedentes do Tribunal de Contas da União, que apontam no sentido de que a mera comparação de valores de Unidade de Serviço Técnico – UST, entre diferentes contratos, não é suficiente para justificar o preço da contratação.

7. Analisada a minuta contratual, foram efetivados apontamentos, que requerem atenção da consulente.

8. Algumas certidões de regularidade estão vencidas e/ou positivas, inviabilizando-se a contratação enquanto perdurar a irregularidade.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.959](#)

Parecer nº 18.960

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SUSTENTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS E CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA PELA SISTEMÁTICA DE UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO – UST. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESENÇA DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para prestação de serviços de informática, em especial, Sustentação de Sistemas Informatizados e Consultoria/Assessoria Técnica Especializada, já que a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Todavia, apesar de constarem elementos visando ao atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e

Contratos Administrativos, orienta-se a complementação da instrução no que tange a vantajosidade da contratação, em especial, quanto à justificativa de preço, a ser confeccionada pela contratante, com chancela técnica (profissional de Tecnologia da Informação), levando-se em consideração precedentes do Tribunal de Contas da União que apontam no sentido de que a mera comparação de valores de Unidade de Serviço Técnico - UST entre diferentes contratos não supre essa exigência.

3. Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos gestores públicos estaduais no dimensionamento e orçamentação dos contratos de tecnologia da informação, é recomendável o estabelecimento de normativa, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, que disponha sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

4. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

5. Analisada a minuta contratual, foram efetivados apontamentos, que requerem atenção da consulente.

6. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.960](#)

Parecer nº 18.961

Ementa: MUNICÍPIOS GAÚCHOS. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS DE CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS CUJA LEI TENHA SIDO PUBLICADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 57/2008. ALCANCE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.711, Nº 2.381 E Nº 1.504.

1. Permanecem válidos, hígidos e inalterados, mesmo após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.711, pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 03.09.2021, os atos de criação dos Municípios de Pinto Bandeira, Almirante Tamandaré do Sul, Arroio do Padre, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bozano, Capão Bonito do Sul, Capão do Cipó, Coronel Pilar, Cruzaltense, Itati, Mato Queimado, Pinhal da Serra, Rolador, Santa Margarida do Sul, São José do Sul, São Pedro das Missões, Westfália, Canudos do Vale, Forquetinha, Jacuizinho, Lagoa Bonita do Sul, Novo Xingu, Pedras Altas, Quatro Irmãos, Paulo Bento, Santa Cecília do Sul, Tio Hugo,

Coqueiro Baixo e Aceguá, todos convalidados pelo disposto no art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2008.

2. Examinadas as leis instituidoras dos Municípios supracitados, constata-se que a totalidade (incluindo alterações pontuais) foi aprovada e publicada anteriormente a 31.12.2006, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação estadual vigente à época, conjuntura que torna inarredável o efeito de convalidação previsto na Emenda Constitucional nº 57/2008.

3. A constitucionalidade dos diplomas legislativos que criaram os municípios gaúchos acima nominados foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 2.381 (Rel. Min. Cármen Lúcia) e da ADI 1.504 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), ocasião em que a Corte realizou o cotejo de cada uma das leis específicas, concluindo pela sua convalidação diante do advento da Emenda Constitucional nº 57/2008, circunstância que acarretou a extinção daquelas ações diretas.

4. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.711, pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 03.09.2021, restringe-se a declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.535/2010, a qual estabelece as normas gerais para criação de Municípios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por considerar que, após a alteração do § 4º do art. 18 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 15/1996, passou-se a exigir a edição de lei complementar federal, de modo que as leis complementares que estabeleciam normas gerais revogadas Lei Complementar nº 13.535/2010 foram, igualmente, declaradas não recepcionadas pela Constituição Federal após a EC nº 15/1996, sem afetar em absolutamente nada a situação dos Municípios criados no Estado do Rio Grande do Sul com base em leis estaduais publicadas antes de 31.12.2006, cujos atos de criação restaram convalidados pela EC nº 57/2008.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa e Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [18.961](#)

Parecer nº 18.962

Ementa: IMPLANTAÇÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA, POR MEIO DE AEROGERADORES OFFSHORE, BEM COMO SUA OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO NA LAGUNA DOS PATOS. ÁREAS DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. A contratação pretendida visa à concessão remunerada de uso de bem público, para geração de energia eólica, bem como sua operacionalização e manutenção, na Laguna dos Patos, Rio Grande do Sul.

2. A justificativa demonstra os benefícios e o potencial da geração eólica offshore na localidade da Laguna dos Patos, atendendo ao interesse público.

3. A concessão onerosa de uso caracteriza-se por ser um contrato administrativo, no qual se permite o uso privativo do bem público. Em que pese não haver exigência da utilização em prol do interesse coletivo, na situação ora ventilada notória sua caracterização, visto se tratar de iniciativa para exploração de área com grande potencial de geração de energia sustentável. Além disso, o instituto não possui caráter precário, devendo ser precedido de procedimento licitatório.

4. Tecidas breves recomendações na minuta de edital e de contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.962](#)

Parecer nº 18.963

Ementa: COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO NECESSÁRIO. CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. NEGATIVA FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE.

1. Em que pesem as disposições contidas nos artigos 53, XX, e 82, X, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, as informações que se caracterizarem, formal ou materialmente, como integrantes de um inquérito policial poderão não ser disponibilizadas à Comissão de Representação Externa solicitante, especialmente quando isso tiver o condão de implicar prejuízo à elucidação dos fatos sobre as quais versam, circunstância que deverá ser analisada, caso a caso, pela autoridade administrativa responsável.

2. Hipótese em que a autoridade administrativa deverá justificar à Comissão solicitante as razões jurídicas que conduziram à negativa de acesso às informações, indicando prazo, ainda que projetado, para a conclusão dos trabalhos.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.963](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769